



# A (IM) POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO.

DINIZ, Bruna Jaqueline Machado<sup>1</sup>

MACHADO, Márcio Calçada Fernandes<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

<sup>2</sup>Mestre em Direito, docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

## RESUMO

Compete aos pais exercer responsabilmente os deveres inerentes ao poder familiar imposto por lei. Não obstante, inúmeros filhos são vítimas de descaso afetivo de seus pais, circunstância que acarreta profundas seqüelas na personalidade da criança. Diante desta nova realidade de abandono afetivo, o Poder Judiciário vem enfrentando demandas de filhos em face de seus pais em busca de ressarcimento pela ausência de afeto. Para tanto, o trabalho se propõe a examinar as nuances gerais acerca do tema, bem como os tribunais e a doutrina pátria vêm se posicionando. A pesquisa se pautou no estudo e análise de doutrinas, legislações, jornais, revistas jurídicas e jurisprudências.

**Palavras Chave:** Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Indenização por Dano Moral.

## ABSTRACT

Responsibility of parents responsibly exercise the duties of the family power imposed by law. Nevertheless, many children are victims of emotional neglect of their parents, a circumstance that caused deep sequels in the child's personality. Faced with this new reality of emotional abandonment, the judiciary has faced demands of children in the face of their parents seeking compensation for the lack of affection. Thus, the study aims to examine the general nuances about the topic as well as the courts and the homeland doctrine see positioning. The research was based on the study and analysis of doctrines, legislation, journals, law reviews and jurisprudence.

**Keywords:** Abandonment Affective. Civil responsibility. Compensation for Moral Damage.

## 1. INTRODUÇÃO.

Não há como negar que, a transformação operada na estrutura da família nos últimos anos revelou-se significativa e radical. Certo é que,



independentemente da roupagem familiar adotada, a família é considerada a base da sociedade (CFRB/88, art. 226 *caput*) e o porto-seguro dos indivíduos, notadamente dos filhos menores. É, pois no ambiente familiar, que os filhos recebem os primeiros cuidados e ensinamentos até que cresçam e se desenvolvam, atingindo então a fase adulta.

Os filhos – crianças e adolescentes, em decorrência de sua condição de pessoa em desenvolvimento, possuem especial proteção no texto constitucional e na legislação infraconstitucional. O sistema jurídico busca a todo tempo, proteger a formação dos filhos menores colocando-os a salvo de toda e qualquer forma de negligência que prejudique seu desenvolvimento. Essa proteção é oponível inclusive contra os pais.

A sadia formação dos filhos passa pelo ambiente familiar e pelo exercício responsável do poder familiar dos pais, a quem incumbe uma série de direitos e deveres. Esse conjunto de deveres não se restringe tão somente aos encargos de cunho econômico, como administração dos bens dos menores, abrange também a tutela sobre a pessoa dos filhos, como dever de assistir, criar e educar, assim como tê-los sob sua guarda (DIAS, 2015).

O desenvolvimento dos filhos pressupõe a presença dos pais auxiliando materialmente e psicologicamente. Assim como o alimento é indispensável para o crescimento físico robusto, o apoio espiritual dos pais para com seus filhos, também o é (LOBO, 2011).

Não por outra razão, o ordenamento jurídico preza para que se estabeleça a convivência familiar entre pais e filhos, pois é através dela que se estreitarão os laços e que se fortalecerá o referencial paterno e materno, relação de afetividade, aconchego, intimidade etc. Os pais são responsáveis por bem formar seus filhos, em todos os aspectos.

No entanto, o que deveria ser um espaço familiar marcado pela felicidade e fraternidade, acaba por vezes, trazendo amargo e sofrimento, isto porque, muitos pais, ao arrepio dos deveres inerentes ao poder familiar, acabam por negar-se a conviver com seu filho, ou dele se distanciam



voluntariamente, ocasionando, por conseqüência, a ausência de assistência moral e afetiva, tão fundamentais nesta fase da vida.

Em razão dessa situação, filhos estão batendo às portas do poder judiciário, pleiteando a reparação civil pelo abandono sofrido diante da conduta inconsequente de seus pais. Surge aqui, o que doutrina e jurisprudência convencionaram chamar de abandono afetivo.

É importante transcrever, o conceito de abandono afetivo, construído com propriedade por Júlio Cezar de Oliveira Braga (2014, p. 5):

“Por abandono afetivo compreende-se o distanciamento ou ausência afetiva dos pais no convívio com seus filhos. Os pais deles se distanciam, por motivos tantos, conscientes ou inconscientes, privando-os da convivência e do cuidado afetivo. [...] O abandono afetivo apesar de não oferecer, a princípio, o mesmo risco de vida a que os maus tratos e o descarte físico submetem a criança, afeta sem dúvida o seu psiquismo. A ausência afetiva sinaliza o desinteresse, a falta de desejo do outro e por fim remete ao desamparo”.

Paulo Lôbo (2011, p. 312) sintetiza que abandono afetivo “nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade”.

Em síntese, o abandono afetivo consiste no descumprimento injustificado dos encargos decorrentes do poder familiar pelo genitor (a), notadamente o dever de assistir, criar e conviver satisfatoriamente com o filho. O pai ou mãe se distancia do filho, se eximindo de qualquer responsabilidade afetiva e psicológica. O genitor (a) tolhe do filho, o cuidado, troca de experiências, contato, etc. (KRIEGER, 2015).

Independentemente de quem tenha praticado o abandono afetivo (pai, mãe, ou ambos simultaneamente), os efeitos devastadores a serem suportados pelo filho terão a mesma amplitude e profundidade, isto porque a sadia construção da personalidade, do caráter, dos valores do filho depende intrinsecamente do convívio familiar com ambos os pais, pautado na harmonia e no afeto.



“Em decorrência do acolhimento do afeto como princípio jurídico e bem tutelável pelo Estado, o compromisso legal dos pais de prestarem sustento alimentício ou material a seus filhos não seria mais suficiente por si só, ampliando-se o conceito de sustento por força da afetividade. O comprometimento afetivo em suas concepções de envolvimento, cuidado, dedicação e implicação com o outro. O afeto como propiciador da convivência familiar” (BRAGA, 2014, p. 23).

A ausência de cuidado do pai e/ou mãe traz como consequência uma lesão na estrutura psíquica do menor, um vazio afetivo. A afetividade não possui a conotação de dar amor, embora também o possa ser, pois o afeto é gênero, do qual o amor é espécie, o afeto aqui é tratado em uma extensão muito maior, correspondente à interação, zelo, preocupação de formar, amparar, orientar, enfim cuidar.

Diante dessa realidade, filhos reiteradamente estão propondo ações indenizatórias visando à responsabilização civil do (a) genitor (a) por abandono afetivo, com fundamento na existência de um dano moral, consistente na violação dos direitos da personalidade, integridade psíquica, assim como dos princípios constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana.

Não há desacordo que o abandono afetivo é uma realidade cruel que se faz presente em grande parte da sociedade e que repercute consequências devastadoras na formação dos filhos. A divergência existente no âmbito jurídico é acerca da possibilidade ou impossibilidade do abandono afetivo motivar a responsabilização civil do genitor.

## **2. RESULTADOS E DISCUSSÃO.**

A ausência de legislação específica disciplinando o abandono afetivo fez com que despontassem relevantes argumentos desfavoráveis e favoráveis ao dever dos pais de indenizarem seus filhos pelo dano afetivo provocado. Há que se advertir que, não é a intenção neste item, esgotar todos os argumentos contrários e favoráveis, mas sim, trazer à baila os argumentos doutrinários pontuais levantados quando se discute essa temática.



Analisando a questão, João Gaspar Rodrigues (2011) posiciona-se contrariamente a indenização por abandono afetivo afirmando que o Estado não pode obrigar alguém a ser afetivo com outro, isso daria margem para um totalitarismo estatal na esfera mais intrínseca do ser humano.

Por tal razão, para o citado autor não caberia ao Poder Judiciário querer coibir uma pessoa a cultivar um relacionamento afetivo contra sua vontade, deve-se respeitar a liberdade afetiva, faculdade dos pais de amarem ou não seus filhos (RODRIGUES, 2011).

Nesta esteira, Cristiano Chaves de Farias (2011) assevera que a inobservância do afeto no seio das relações familiares não conduz a possibilidade de indenização por dano moral, pois sentimentos são inexigíveis, em razão da espontaneidade.

“Afeto, carinho, amor, atenção...são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica. Seria subverter a evolução natural da ciência jurídica, reconhecendo a um período em que o ter valia mais do que o ser” (FARIAS, 2011, p. 127).

Afirmam que, permitir que o abandono afetivo seja indenizável causaria uma catástrofe no Poder Judiciário diante de uma onda de ações dessa espécie que seriam ajuizadas, bem como fortificaria a denominada indústria do dano moral e a monetarização do afeto.

De outro lado, afirma ainda João Gaspar Rodrigues (2011) que o abandono afetivo não é exigível juridicamente também, porque já existe outra sanção civil a ser aplicada nestes casos, qual seja, a perda do poder familiar.

Complementa Cristiano Chaves de Farias (2011, p. 128) afirmando que “faltando afeto entre pai e filho [...], poder-se-ia imaginar, [...], a decorrência de outros efeitos jurídicos, como a destituição do poder familiar ou a imposição da obrigação alimentícia, mas não obrigação de reparar um pretense dano moral”.



Ademais, um dissídio entre o genitor (a) e o filho ruminaria qualquer possibilidade de reaproximação e reconstrução dos laços afetivos (RODRIGUES, 2011).

De outro lado, os partidários da corrente favorável as pretensões indenizatórias por abandono afetivo, defendem que em respeito e observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade, convivência familiar, paternidade responsável e o melhor interesse das crianças e adolescentes, o dano afetivo causado dever ser indenizável.

Na visão de Paulo Lobo (2011), em que pese ser uma discussão com ponderáveis argumentos de ambos os lados, com espeque no princípio da paternidade responsável, os deveres dos pais não se limitam apenas a prover materialmente seus filhos, abarca também, a assistência afetiva fundamental para sua formação da personalidade, dever jurídico que, se inobservado pode culminar no dever de indenizar.

É neste sentido que milita Jorge Trindade (2011) ao afirmar que ao contrário de tempos remotos, hoje a função dos pais, é mais abrangente, apenas alimentar não é suficiente. Aduz que o papel dos pais é de uma grandeza muito maior, formar e participar plenamente da vida de seu filho, sob pena de ser restar caracterizado o abandono afetivo.

É justamente em razão disto, que Paulo Lôbo (2011, p. 312) assevera que o campo do abandono afetivo não se situa exclusivamente na moral, “pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe conseqüências jurídicas que não podem ser desconsideradas”.

Portanto, ao contrário do que equivocadamente se alega, o interesse por trás da discussão sobre o abandono afetivo, não é a obrigação de amar, mas sim, “um interesse fundado no dever normativo expresso dos pais de educarem e criarem seus filhos. E, neste sentido, pode-se concluir pelo seu merecimento de tutela, em abstrato” (SCHREIBER, 2009, p. 179).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014) ao aderirem a essa posição afirmam que, de modo algum se está dizendo que o dinheiro compensará a ausência afetiva que perdurou por toda a vida, ao contrário a



indenização terá caráter punitivo e pedagógico para que condutas paternas e maternas tão graves como essa, não sejam objeto apenas da perda do poder familiar.

Contrapondo-se ao argumento de que a perda do poder familiar é a medida adequada e suficiente quando constatado o abandono afetivo, Aline Biasuz Suarez Karow (2014) afirma que se tratam de institutos distintos que podem ser utilizados simultaneamente, embora tenham origem comum (abandono), a perda do poder familiar não exclui a responsabilidade civil e vice versa, elas coexistem.

Acrescenta ainda que “o caráter da pena da perda do poder familiar é sim de ordem punitiva, buscando sancionar o genitor negligente, enquanto que o caráter da indenização é compensatório e no máximo dissuasório” (KAROW, 2012, p. 144).

Para Charles Bicca (2015) apenas penalizar com a perda do poder familiar aquele que já não lançou o filho ao descaso e o abandonou, seria premiá-lo ao eximir-lhe de um encargo que não se propôs satisfatoriamente a exercer.

Em meio aos ávidos debates entre os doutrinários, ações indenizatórias por abandono afetivo começaram a despontar no Poder Judiciário. Em 24.04.2012, o Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial 1159242/SP, da 3ª Turma, acabou por alterar seu pretérito posicionamento<sup>1</sup> e admitir a possibilidade de condenação de um pai por abandono afetivo.

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se

---

<sup>1</sup>STJ, REsp. 757.411, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.11.2005, DJ 27.03.2006, p. 299).





observa do art. 227 da CF/88.3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, Resp 1159242 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 24.04.12, DJe 10.05.12)”

Dentre outros argumentos, a Corte asseverou que a legislação impõe obrigações para pais em prol de seus filhos, que transbordam àquelas ditas vitais, como por exemplo, alimentar. Todas as obrigações buscam justamente, proteger o desenvolvimento dos filhos, repise-se, sob dois ângulos, físico e psíquico (ANDRIGHI, 2012).

Outrossim, evidenciou-se nas razões que, os deveres impostos aos pais revelam, verdadeiramente, o dever de cuidado que abrange, educação, criação, sustento, etc., que deve existir na relação paterno-filial. O cuidado é crucial e indispensável para a sadia formação do filho, devendo ser devidamente considerado, como um valor jurídico, portanto, o que se discute, não é o dever de amar, e sim o descumprimento do dever de cuidar, incorporado, ainda que não com essa expressão, pelo ordenamento jurídico nacional, através de várias disposições legais (ANDRIGHI, 2012).

Tratando-se o cuidado, de uma obrigação legal, “supera-se o grande empecilho sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar” (ANDRIGHI, 2012, s.p.).





“Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito a motivação, questão que foge aos lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, ou psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tido por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem-, entre outras formulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever” (ANDRIGHI, 2012, s.p).

A Ministra Nancy Andrichi clareou a grande celeuma que havia quando se falava em abandono afetivo, a ligação automática com o amor. Ao que se vê, admite-se a indenização por abandono afetivo visto sob a ótica da violação do dever de cuidado. Ao passo que, inadmitte-se a indenização por abandono afetivo quando se pleiteia o afeto, sob a vertente da cobrança de amor, considerando que nesta circunstância não há inexigibilidade jurídica.

Na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) posicionando-se favoravelmente a indenização por abandono, editou inclusive, o enunciado n.º 8, com a seguinte redação “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”<sup>2</sup>.

É mister assinalar que, diante da grande polêmica em torno do abandono afetivo, o Poder Legislativo despertou para o tema e, hoje tramitam no Congresso Nacional dois Projetos de Lei, e o Estatuto das Famílias, tratando da matéria.

---

<sup>2</sup>Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM+s%C3%A3o+aprovados>. Acesso em 17.8.2015.



O Projeto de Lei n.º 700/07<sup>3</sup>, protocolado em 06.12.2007, no Senado Federal é de autoria do Senador Marcelo Crivela (PRB/RJ) e, busca alterar a Lei n.º 8.069/90 (ECA), para tornar expresso o dever dos pais de assistir moralmente seus filhos, sob pena de restar caracterizado o abandono moral<sup>4</sup> como ilícito cível.

De outro lado, o Projeto de Lei n.º 4294/2008<sup>5</sup> foi apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), na Câmara dos Deputados, em 12.11.2008. O citado projeto propõe que seja acrescentado ao artigo 1.632 da Lei n.º 10.406- Código Civil e ao art. 3º da Lei n.º 10.741 - Estatuto do Idoso -, que o abandono afetivo desafia indenização por moral<sup>6</sup>.

Por fim, em 12.11.2013, foi apresentado pela Senadora Lídice da Mata no Senado Federal, o Projeto de Lei 470/2013 que institui o Estatuto das Famílias<sup>7</sup>. O Projeto sugere em seu artigo 90, que “aos pais incumbe o dever de assistência moral e material, cuidado, educação e formação dos filhos menores”. É neste contexto que o abandono afetivo também ganhou destaque no Projeto nos dois artigos a seguir transcritos:

---

<sup>3</sup>Submetido a análise da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), em 28.04.2010, o texto foi aprovado e até a presente data aguarda apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=83516](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=83516) Acesso em 22.08.2015.

<sup>4</sup> Registre-se que, quando da análise do projeto pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), para evitar futuras confusões com o tipo previsto no artigo 247 do Código Penal, conhecido como Abandono Moral pelos profissionais da área jurídica, o termo abandono moral aposto no Projeto, foi substituído pela expressão abandono afetivo.

<sup>5</sup>O texto original foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, no ano de 2011, com unanimidade e atualmente encontra-se sob a análise da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684> Acesso em 22.08.2015.

<sup>6</sup>“Lei n.º 10.406 - Código Civil - Art. 1632. Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral.(NR)”.

“Lei n.º 10.741 - Estatuto do Idoso - Art. 3º. § 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral”.

<sup>7</sup>Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=115242](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115242) Acesso em 22.08.2015.



Art. 108. Considera-se conduta ilícita o abandono afetivo, assim entendido a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental da criança ou adolescente.

Art. 109. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos estabelecidos em lei especial de proteção à criança e ao adolescente, prestar-lhes assistência afetiva, que permita o acompanhamento da formação da pessoa em desenvolvimento. Parágrafo único. Compreende-se por assistência afetiva:

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; II – solidariedade e apoio nos momentos de necessidade ou dificuldade; III – cuidado, responsabilização e envolvimento com o filho.

A proposição aguarda análise conclusiva pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH.

### **3. CONCLUSÃO.**

Em que pese, haja precedente do Superior Tribunal de Justiça permitindo a condenação pecuniária por abandono afetivo, certo é que, alguns profissionais da área jurídica, ainda relutam em aderir esse posicionamento. A temática não é pacífica sequer dentro dos próprios Tribunais e entre os Juízos monocráticos.

É bom destacar que, embora prevaleça atualmente no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível a indenização por abandono afetivo, não se pode perder de vista, que não é em todo e qualquer caso de afastamento do (a) genitor (a), culminará necessariamente na condenação pecuniária por abandono afetivo.

Cada situação deve ser avaliada distintamente e com bastante parcimônia pelo julgador, em sintonia com os elementos da responsabilidade civil aplicáveis *in casu* (conduta, nexos de causalidade, dano e culpa), para que o Poder Judiciário não se torne um instrumento para a vingança particular.



#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo. O dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono dos filhos.** Editora OWL, Brasília, 2015.

BRAGA, Júlio Cesar de Oliveira. **Indenização por abandono afetivo: do direito à psicanálise.** Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias.** 10ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 3 ed. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. v. 6. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

KAROW, Aline Biasuz Suares: **Abandono afetivo: Valorização jurídica do afeto nas relações paterno filiais,** Curitiba, Jurua, 2012.

KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. **Consequências do abandono afetivo.** Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>. Publicação: maio/2015. Acesso em 14. julho.2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, João Gaspar. **Abandono afetivo parental. Dano passível de reparação?.** Revista Jurídica Consulex, ano XV, n.º 348, 15 de julho de 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 2 ed. São Paulo, Atlas, 2009

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito.** 5 ed. Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2011.